



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 23, DE 2025 (Do Sr. Alberto Fraga)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-5/2025.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025.
(Do Senhor Alberto Fraga)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este decreto legislativo susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Art. 2º Ficam sustados, nos termos do art. 49, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, os efeitos dos Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Compete, exclusivamente ao Congresso Nacional, conforme o art. 49, inciso V, da Constituição Federal de 1988, sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, situação que ocorreu diversos pontos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a



* C D 2 4 1 3 0 8 2 7 0 9 0 0 *

Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Com efeito, o Congresso Nacional, de fato, discutiu e aprovou a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, que disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional. Essa lei é a base para a edição do decreto que se pretende tornar sem efeito. No seu art. 7º, a lei estabelece os limites regulamentares: “O Poder Executivo editará regulamento classificando e disciplinando a utilização dos instrumentos não letais”.

O limite regulamentador, portanto, se restringe à classificação e à disciplina de instrumentos não letais, pois a lei é absolutamente clara sobre o uso limitado da força, sem necessidade de regulamentação, cabendo à legislação disciplinar e penal coibir os excessos. Nessa linha, o decreto vai muito além dessa autorização, pois não se restringe à classificação e à disciplina de instrumentos não letais, cria, por exemplo, extrapolando qualquer limite legal, um “Comitê Nacional de Monitoramento do Uso da Força – CNMUDF, com a finalidade de monitorar e avaliar a implementação das políticas relativas ao uso da força de que trata este Decreto” (art. 8º), estabelecendo que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios igualmente deverão obedecer essa formatação. Trata-se de mais um órgão sem razão de existir, à margem da lei, buscando não resolver os excessos e erros policiais, mas aparentemente empregar pessoas vinculadas a ONGs para tentarem se imiscuir nas políticas dos governadores.

Outro ponto exorbitante está no art. 9º, estabelecendo que o “repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional para ações que envolvam o uso da força pelos órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está condicionado à observância do disposto na Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, e neste Decreto”. Ou seja, é absolutamente clara a intenção de “dobrar” os



* C D 2 4 1 3 0 8 2 7 0 9 0 0 *

governadores e tentar conduzir as políticas de segurança pública, competência exclusiva dos Estados e do DF, em clara violação constitucional.

Por derradeiro, para apenas demonstrar como o decreto está eivado do vício insanável do abuso regulamentar, veja-se que a Lei nº 13.060, 2014, estabelece como princípios a legalidade, a necessidade e a razoabilidade e proporcionalidade para emprego de força policial. Isso foi o que o Parlamento decidiu, mas o decreto inova na sua sanha de avançar sobre os poderes legislativo acrescenta os seguintes princípios: da precaução; da responsabilização; e da não discriminação. A ação policial deve ser pautada por esses princípios, estão previstos em outras leis, mas o Poder Executivo não pode avançar sobre o Congresso Nacional nesse ponto. Se deseja modificar a lei, que envie um projeto de lei para ser debatido pelos parlamentares.

Enfim, apresento este Projeto de Decreto Legislativo com vistas à sustação dos efeitos do Decreto em epígrafe, para retomar a orientação constitucional da matéria, preservando as competências do Congresso Nacional, pois o decreto está de um todo imperfeito, apenas buscar limitar os governadores, inclusive trazendo ONGs para esse processo, sem, de fato, resolver o problema que se pretende solucionar.

Sala das Comissões, em 1 de fevereiro de 2025.

Alberto Fraga
Deputado Federal (PL/DF)



* C D 2 4 1 3 0 8 2 7 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.341,
DE 23 DE DEZEMBRO
DE 2024**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto12341-23-dezembro-2024-796804-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO